



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2250191 - PR (2025/0495983-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
EMBARGANTE : SABRINA MARINHO BORJA
EMBARGANTE : SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS : VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
TATIANA LAZZARIS - PR074961
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DE 1/8. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com fundamento na Súmula 568/STJ.
2. Alegação de omissão quanto à análise de teses de reavaliação jurídica das provas, voltadas à absolvição por insuficiência de provas e à desclassificação para a infração do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, bem como quanto à fundamentação da dosimetria, em que se aumentou a pena-base em 15 meses por uma única circunstância judicial desfavorável. Pedido de efeitos infringentes.
3. Manifestação do Ministério Público estadual e parecer do Ministério Público Federal pela rejeição dos embargos declaratórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material na decisão embargada, quanto: (i) à incidência da Súmula 7/STJ diante da pretensão de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação para posse de entorpecente para uso pessoal (Lei n. 11.343/2006, art. 28); e (ii) à validade da exasperação da pena-base na fração de 1/8 entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato, à luz do art. 59 do CP e da jurisprudência do STJ, inclusive quanto à incidência da Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do CPP, têm finalidade restrita de sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando à rediscussão do mérito nem à reapreciação da matéria já decidida.

6. Inexistência de omissão: a decisão embargada explicitou que as teses de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai a vedação da Súmula 7/STJ, não se tratando de mera reavaliação jurídica.

7. A pretensão de reavaliação jurídica não pode implicar modificação das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sob pena de reexame de provas, inviável em recurso especial conforme entendimento consolidado do STJ (Súmula 7/STJ).

8. Quanto à dosimetria, não há direito subjetivo à adoção de fração matemática específica por circunstância judicial negativa na primeira fase; o quantum de aumento insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, desde que proporcional e devidamente fundamentado. A exasperação na fração de 1/8 entre as penas mínima e máxima, com motivação idônea, está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

9. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não configura vício sanável por embargos de declaração nem autoriza efeitos infringentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem ao reexame de matéria já decidida, limitando-se à correção de vícios do art. 619 do CPP. 2. A revisão de premissas fáticas fixadas pelo acórdão de origem é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, o que afasta teses de absolvição e de desclassificação fundadas em reexame probatório. 3. Na primeira fase da dosimetria, não há fração obrigatória de aumento por circunstância judicial negativa; o quantum integra a discricionariedade motivada do julgador, desde que proporcional e fundamentado, sendo legítima a fração de 1/8 aplicada. 4. A conformidade da decisão com a jurisprudência do STJ justifica a manutenção do julgado e atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2250191 - PR (2025/0495983-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
EMBARGANTE : SABRINA MARINHO BORJA
EMBARGANTE : SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS : VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
TATIANA LAZZARIS - PR074961
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DE 1/8. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com fundamento na Súmula 568/STJ.
2. Alegação de omissão quanto à análise de teses de reavaliação jurídica das provas, voltadas à absolvição por insuficiência de provas e à desclassificação para a infração do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, bem como quanto à fundamentação da dosimetria, em que se aumentou a pena-base em 15 meses por uma única circunstância judicial desfavorável. Pedido de efeitos infringentes.
3. Manifestação do Ministério Público estadual e parecer do Ministério Público Federal pela rejeição dos embargos declaratórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material na decisão embargada, quanto: (i) à incidência da Súmula 7/STJ diante da pretensão de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação para posse de entorpecente para uso pessoal (Lei n. 11.343/2006, art. 28); e (ii) à validade da exasperação da pena-base na fração de 1/8 entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato, à luz do art. 59 do CP e da jurisprudência do STJ, inclusive quanto à incidência da Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do CPP, têm finalidade restrita de sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando à rediscussão do mérito nem à reapreciação da matéria já decidida.

6. Inexistência de omissão: a decisão embargada explicitou que as teses de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai a vedação da Súmula 7/STJ, não se tratando de mera reavaliação jurídica.

7. A pretensão de reavaliação jurídica não pode implicar modificação das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sob pena de reexame de provas, inviável em recurso especial conforme entendimento consolidado do STJ (Súmula 7/STJ).

8. Quanto à dosimetria, não há direito subjetivo à adoção de fração matemática específica por circunstância judicial negativa na primeira fase; o quantum de aumento insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, desde que proporcional e devidamente fundamentado. A exasperação na fração de 1/8 entre as penas mínima e máxima, com motivação idônea, está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

9. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não configura vício sanável por embargos de declaração nem autoriza efeitos infringentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem ao reexame de matéria já decidida, limitando-se à correção de vícios do art. 619 do CPP. 2. A revisão de premissas fáticas fixadas pelo acórdão de origem é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, o que afasta teses de absolvição e de desclassificação fundadas em reexame probatório. 3. Na primeira fase da dosimetria, não há fração obrigatória de aumento por circunstância judicial negativa; o quantum integra a discricionariedade motivada do julgador, desde que proporcional e fundamentado, sendo legítima a fração de 1/8 aplicada. 4. A conformidade da decisão com a jurisprudência do STJ justifica a manutenção do julgado e atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por SABRINA MARINHO BORJA E SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA JUNIOR contra decisão monocrática de minha lavra que conheceu em parte do recurso especial para, nessa extensão negar-lhe provimento, por incidência da Súmula 568/STJ.

Os embargantes alegam, com fundamento no art. 619 do CPP, pelo que se pode depreender, a ocorrência de omissão no julgado quanto à análise da tese de reavaliação jurídica das provas, considerando ter a defesa explicado que almejava essa ao invés do reexame, posto que "(i) não houve nenhuma comprovação nos autos de que a embargante tinha ciência dos ilícitos encontrados no caso em comento; (ii) não ficou comprovada que existia algum fim lucrativo para as drogas apreendida e (iii) houve o aumento da pena em 15 meses para uma única circunstância judicial desfavorável sem a devida fundamentação para tanto". Requerem o acolhimento dos embargos declaratórios para suprir o referido vício e conceder efeitos infringentes no sentido de prover o recurso especial. (fls. 1052-1057).

Impugnação apresentada às fls. 1073-1075, pelo MPPR pela rejeição dos embargos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela rejeição dos embargos declaratórios (fls. 1079-1081).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver no julgado ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Por oportuno, cumpre trazer à colação os seguintes excertos da decisão embargada (fls. 1037-1047):

"[...] Analisando a fundamentação do acórdão recorrido e as razões do recurso especial, observa-se que incide óbice da diante da evidente necessidade de reexame Súmula n. 7/STJ, fático-probatório, a fim de acolher as teses absolutória e desclassificatória.

A reavaliação da suficiência das provas, em contraposição à conclusão soberana das instâncias anteriores sobre a existência de elementos independentes e corroboradores da autoria e da materialidade, esbarra na vedação imposta pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Concluir de modo diverso ao que foi estabelecido pelas instâncias ordinárias, como pretende o recorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta instância recursal, conforme o entendimento pacífico desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENALE PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (69.880 G DE MACONHA)E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333 DO CP, 16, § 1º, IV, DA 244-B DO ECA, LEI N. 10.826/2003, 202, 315, § 2º, IV, E 381, IV, DO CPP. PLEITO CONDENATÓRIO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68 DO CP, E 42 DA SÚMULA 7/STJ. DÔSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTUM DE AUMENTO. LEI N. 11.343/2006. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. 1. O Tribunal de origem, a partir do exame das circunstâncias fáticas e das provas produzidas em juízo, concluiu que não existe lastro suficiente para o

édito condenatório quanto aos delitos de corrupção de menores, corrupção ativa e posse de arma de fogo com numeração raspada, notadamente, diante da divergência de versões dos policiais e do acusado, o que se reforça pelo depoimento do menor que alegou desconhecer o agravado, e, ainda, da não realização de perícia no aparelho celular do acusado, que foi autorizada pelo Juízo e poderia melhor esclarecer os fatos. Assim, para alterar tal conclusão, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial conforme Súmula 7/STJ.2. Não há falar em critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pelo Juízo a quo, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada).2.1. No caso, considerando que a instância ordinária utilizou de fundamentação idônea para aumentar a pena - quase 70 kg de maconha - e aplicou um critério intermediário - da pena mínima prevista para o delito de tráfico de drogas -, não1/5há falar em desproporcionalidade.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta AR Esp n. 2.431.934/MG, Turma, julgado em DJEN de 17/9/2025) [...]

Cumprе esclarecer que a revisão da dosimetria da pena é medida excepcional cabível apenas excepcionalmente em casos de ilegalidade flagrante ou teratologia, diante de evidente falta de fundamentação ou patente desproporcionalidade. Diante da ausência de previsão legal, a escolha do de aumento da pena-base quantum pela existência de circunstâncias judiciais negativas fica a critério do julgador, utilizando-se de sua discricionariedade motivada em cada caso concreto, inexistindo decisão vinculante que fixe a utilização de determinado critério matemático pré-estabelecido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na primeira fase da dosimetria da pena, não há direito subjetivo do réu à adoção de fração específica para cada circunstância judicial, podendo ser de sobre a pena mínima, do intervalo entre as penas 1/6 1/8 mínimas e máxima ou outro valor, desde que proporcional e fundamentada no caso concreto. [...]

O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois, valorada negativamente uma circunstância judicial, a pena foi exasperada em 1 anos e 3 meses, correspondente à fração de entre os intervalos das penas1/8máxima e mínima, não tendo sido identificada desproporcionalidade na fração aplicada, pois devidamente fundamentada.[...]"

Como se vê, o recurso foi decidido com a devida e clara fundamentação no sentido do não conhecimento das teses relativas à absolvição por insuficiência de provas em relação à autoria delitiva e à desclassificação da conduta para a infração de posse de entorpecente para uso pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), por ausência de prova indicando a finalidade de mercância das drogas apreendidas, por demandarem revolvimento do conjunto probatório dos autos, configurando reexame de provas e não mera reavaliação jurídica, como alegado pela defesa, o que permitiu reconhecer a incidência da Súmula 7/STJ.

Por isso, não há falar em omissão da decisão embargada quanto a esse ponto, considerando ter restado explicitado, inclusive, com menção a precedentes dessa Corte Superior sobre a inviabilidade de modificar as premissas fático-probatórias fixadas no acórdão do Tribunal de origem que

fundamentaram a condenação dos embargantes pelo delito de tráfico de drogas.

Com relação à tese de violação ao art. 59 do CP, por ter sido aplicada a fração de 1/8 entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato para cada vetorial negativa reconhecida na primeira fase da dosimetria da pena, a decisão embargada consignou não existir direito subjetivo à fração específica para o cálculo da pena-base e que a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para aplicação da referida fração, além de compreender exercício da discricionariedade regrada do julgador, encontra-se em consonância com precedentes dessa Corte Superior, o que fez incidir a Súmula 83/STJ sobre esse ponto do recurso especial. Portanto, a irresignação dos embargantes sobre essa questão compreende tentativa de rediscutir o mérito recursal, o que é inviável pela via dos embargos de declaração.

O fato de a decisão ser contrária ao entendimento defendido pelo embargante não configura contradição, omissão, obscuridade, erro material ou qualquer outro vício passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

A mera insatisfação com o resultado do julgamento não justifica a oposição de embargos declaratórios para a rediscussão do aresto recorrido.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em exame

[...]

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame de matéria já decidida, mas apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

4. Não há omissão quanto ao mérito do recurso especial, pois este não foi admitido na origem, e o agravo em recurso especial não foi conhecido por falta de impugnação específica, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

5. A pretensão do embargante de reanálise do recurso especial não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.

6. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício, uma vez que o tráfico privilegiado foi negado com base no acervo probatório, cuja revisão é vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: **"1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida. 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme a Súmula n. 182 do STJ. 3. A revisão de premissas fáticas fixadas pelo acórdão de origem é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ."**

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.674.092/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 11/12/2024; grifos acrescidos.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0495983-8

EDcl no
REsp 2.250.191 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020324820238160196 00194190620258160035 00223870920258160035
194190620258160035 20324820238160196 223870920258160035

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SABRINA MARINHO BORJA
RECORRENTE : SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADA : VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
ADVOGADA : TATIANA LAZZARIS - PR074961
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SABRINA MARINHO BORJA
EMBARGANTE : SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADA : VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
ADVOGADA : TATIANA LAZZARIS - PR074961
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615451383089182@

2025/0495983-8 - REsp 2250191 Petição : 2026/0035581-3 (EDcl)